

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Oficial do Estado.

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO E
PROMULGO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

**CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a organização e o disciplinamento das atividades do magistério no ensino de 1º e 2º Graus, estruturação de sua carreira e complementação de seu regime jurídico.

Art. 2º - Para efeito desta Lei entende-se:

I - por pessoal do magistério o conjunto de professores e especialistas em educação que atuam nas unidades escolares e nos órgãos de educação.

II - por funções do magistério as de docência, direção, planejamento, supervisão, inspeção, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação, ensino e pesquisa.

Art. 3º - O pessoal do magistério compreende as categorias:

I - Pessoal Docente;

II -Pessoal Especialista.

Parágrafo único - A competência do pessoal do magistério decorre, em cada grau de ensino, das disposições próprias das leis estaduais e federais, dos regulamentos e regimentos.

TÍTULO II

DAS GARANTIAS DO MAGISTÉRIO

Art. 4º - É assegurado ao Magistério:

I - paridade de vencimentos com o fixado para outras categorias funcionais que exijam igual nível de formação;

II - Igual tratamento para efeitos didáticos e técnicos, entre o professor e o especialista subordinados ao regime das Leis do trabalho e os admitidos no regime do serviço público;

III - Não discriminação entre professores em razão do conteúdo curricular da matéria que ensina ou do regime de trabalho que adotam;

IV - Oportunidade de aperfeiçoamento do professor e do especialista, através de cursos, mediante planejamento apropriado;

V - Estruturação do Grupo de Cargos do Magistério do 1º e 2º Graus, através de avanços na carreira;

VI - Prazo máximo de 90 (noventa) dias para o início do pagamento dos avanços verticais resultantes de maior soma de títulos ou de aperfeiçoamento, a contar da data de sua comprovação, devidamente reconhecida pela autoridade competente.

TÍTULO III

DAS ATIVIDADES DO MAGISTÉRIO

**CAPÍTULO I
DO ENSINO**

Art. 44 - Na hipótese de mais de um profissional do magistério interessar-se pelo preenchimento de vaga única, a preferência será dada ao de Classe mais elevada, e em igualdade de condições, ao mais antigo do magistério público estadual.

Art. 45 - O profissional do magistério, quando removido, não poderá deslocar-se para a nova sede antes da publicação do ato no órgão oficial.

Art. 46 - No caso de remoção, o prazo para assumir o novo exercício é de até (10) dias, quando de uma cidade para outra, contados da publicação do respectivo ato, incluindo-se o período de deslocamento.

Parágrafo único - Considerar-se-á como de efetivo exercício o período de que trata este artigo.

Art. 47 - O profissional do magistério não poderá ser removido quando em gozo de licença de qualquer natureza, salvo se a seu pedido.

Art. 48 - A remoção do pessoal do magistério poderá verificar-se entre Unidades Escolares do Interior e da Capital, desde que haja vaga, satisfazendo o interessado as exigências de habilitação profissional.

Parágrafo único - Somente após dois (02) anos de permanência em Unidades Escolares localizadas no interior do Estado, poderá o profissional do magistério ser removido para Unidade Escolar sediada na Capital, salvo se para acompanhar o cônjuge, também funcionário público.

Art. 49 - O profissional do magistério cujo cônjuge, também servidor público, for removido, terá exercício, independentemente de vaga, em Unidades Escolares de seu novo domicílio.

Art. 50 - O Secretário de Educação, ouvidos os Departamentos próprios, expedirá Portaria disciplinando o processo de remoção.

SEÇÃO IV DO AFASTAMENTO

Art. 51 - O afastamento do profissional do magistério do seu cargo, função ou emprego, poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - para seu aperfeiçoamento, qualificação, especialização e atualização;

II - para exercer as atribuições de cargo ou função de direção em órgão do Serviço Público Federal, Estadual ou Municipal;

III - quando no exercício da Presidência, da Secretaria Geral e da 1ª Tesouraria de qualquer entidade de representação do Magistério, reconhecida pelo Governo do Estado.

§ 1º - Em qualquer dos casos enumerados neste artigo, a solicitação de afastamento poderá ser atendida, a critério da autoridade competente, desde que não cause prejuízo ao ensino.

§ 2º - O ato de afastamento será da competência do Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO V DA ACUMULAÇÃO

Art. 52 - A acumulação de cargos, funções e empregos, dar-se-á nos termos das Constituições Federal e Estadual.

SEÇÃO VI DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 53 - É assegurado aos integrantes do grupo de cargos do magistério o direito de requerer ou representar, obedecidas as normas estabelecidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

SEÇÃO VII